

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.942/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114135-81
Impugnante: Ananda Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuada: AD Transportes, Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000208121-21
CNPJ: 68.884.832/0001-51 (Coob.), 02.413.064/0001-40
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Borda da Mata, em 09.09.2004, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, empresa com suas operações paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava bloqueada no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/111.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Borda da Mata, em 09.09.2004, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e como destinatária, empresa com suas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava bloqueada no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A Impugnante sustenta não ser coobrigada solidária, nos termos do inciso II, artigo 56, RICMS/02.

Realmente, tal responsabilidade solidária se impõe à Autuada, transportadora, tendo em vista o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, considerando-se que o documento fiscal que acompanhava o transporte não correspondia à operação que se desenvolvia.

No caso da Coobrigada, emitente do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte destinava mercadoria a contribuinte mineiro que se encontrava bloqueado no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda.

A situação é *sui generis*; apresenta alguns aspectos que não podem deixar de ser destacados.

A destinatária Kuadra Construções Esportivas, empresa de construção civil, paralisada, deu lugar, no mesmo endereço, a outra empresa de construção, Londe & Simões Construtora Ltda, que, conforme requerimento de fls. 13, solicitou o depósito da mercadoria, objeto da exigência fiscal.

Interessante que essa nova empresa de construção era uma sorveteria, mudando sua atividade para construção civil no mesmo instante em que a empresa Kuadra cessava suas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estranhamente, conforme procuração de fls. 16, os sócios da empresa paralisada foram nomeados os procuradores da nova empresa instalada no endereço, com poderes totais para administrar a nova empresa.

Voltando à infração, verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator